

# INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

## SATA - MultiAssistência Europa/Resto do Mundo - Cliente Final (>15/5/15)

(81623)

### A. SEGURADOR

Os contratos de seguro são subscritos pela AWP P&C SA – SUCURSAL EM PORTUGAL, enquanto Segurador, com sede em Lisboa, na Avenida do Brasil, nº56 – 3º, 1700-073 Lisboa, contribuinte fiscal n.º 980359546 e matriculada na Conservatória do registo Comercial de Cascais com o mesmo número.

A AWP P&C SA – SUCURSAL EM PORTUGAL encontra-se registada para exercer a actividade seguradora em Portugal, em regime de estabelecimento.

### B. ÂMBITO DO SEGURO

O seguro garante o pagamento das despesas de cancelamento de viagem, bagagem, assistência em viagem e acidentes pessoais.

Os riscos apenas serão garantidos pelo Segurador, desde que a viagem adquirida junto da Companhia Aérea Sata Internacional – Serviços e Transportes Aéreos S.A. seja realizada pela Pessoa Segura com carácter não profissional.

As coberturas são válidas para viagens com destino em qualquer lugar do Mundo, conforme o que for subscrito pelo aderente ao grupo seguro. Todavia, a cobertura de assistência em viagem apenas produzirá efeitos a mais de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou a mais de 15 Km se esse Domicílio for nos arquipélagos dos Açores ou da Madeira.

### C. RISCOS QUE PODEM SER COBERTOS

#### A. Cancelamento de viagem

##### O que está seguro

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso do valor do bilhete de viagem adquirido à Companhia Aérea quando a Pessoa Segura cancele a viagem antes da partida por motivo de:

a) Doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no Capítulo I. Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica e que implique uma das seguintes situações:

- Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
- Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.

Tratando-se de doença ou acidente grave dos Familiares da Pessoa Segura, estando seguros por esta Apólice ou não, entende-se como grave sempre que implique hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, e implique risco de morte iminente para os mesmos.

Ficam garantidos os cancelamentos de viagem causados por doenças pré-existentes, sempre que exista um agravamento sobrevindo à data de subscrição da Apólice.

Entende-se por incapacidade temporária, a perda limitada em tempo da capacidade funcional de uma pessoa, diagnosticada por médico e que implique a cessação das actividades habituais básicas, incluindo a profissional, tornando impossível o início da viagem na data prevista e dê lugar a um relatório, seguimento ou tratamento médico.

b) Prejuízos graves, devidos a furto, incêndio ou inundações no seu Domicílio ou local de trabalho, próprio ou arrendado, desde que a Pessoa Segura seja exploradora directa dessas instalações ou aí exerça profissão liberal. Os prejuízos devem tornar inabitável o Domicílio ou o local de trabalho da pessoa Segura ou criar grave risco de se produzirem danos maiores, que justifiquem, de forma imprescindível e inadiável, a presença da Pessoa Segura nas datas agendadas para a viagem;

c) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para transplante de órgão, sempre que a convocatória para o transplante seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e o transplante ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realização da mesma na data prevista;

d) Convocatória da Pessoa Segura ou Familiares, tal como definidos acima, para a realização de uma cirurgia grave: sempre que a convocatória para a realização da cirurgia seja posterior à reserva da viagem e subscrição da Apólice e a mesma ocorra nas datas da viagem ou, ocorrendo antes, torne clinicamente impossível a realização da mesma na data prevista;

e) Cancelamento de reunião da Pessoa Segura por motivo de Doença grave da Pessoa Segura, assim como de qualquer dos participantes da referida reunião cuja presença seja imprescindível para a sua realização. Entende-se como doença ou acidente grave aquele que implique hospitalização ou risco de morte eminente e essa situação se mantenha nos 7 (sete) dias anteriores à viagem.

2. No caso de se verificar qualquer uma das causas previstas no número anterior e a Pessoa Segura pretenda realizar a transferência da viagem para outra pessoa, o Segurador garante os gastos adicionais de alteração do titular da reserva, sempre que o custo dessa alteração seja inferior ao custo de indemnização referente ao cancelamento da viagem.

### **O que não está seguro**

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
  - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
  - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos da presente cobertura os cancelamentos de viagem ocorridos em consequência de:

- a) Os acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas (salvo casos de legítima defesa);
- b) A não apresentação, por qualquer causa, dos documentos necessários para viajar, tais como passaportes, vistos ou bilhetes;
- c) Falta ou impossibilidade de vacinação e a impossibilidade médica de efectuar os cuidados necessários para viajar para determinados países;
- d) Parto, tratamentos de fertilidade ou interrupção voluntária da gravidez;

- e) Complicações da gravidez ocorridas e aborto involuntário após a 26.ª semana de gestação;
- f) Quando, antes dos 7 (sete) dias prévios ao início da viagem, a situação de hospitalização ou incapacidade temporária por doença ou acidente grave, tenha terminado;
- g) As patologias não estabilizadas que tenham sido objecto de um diagnóstico ou de um tratamento nos 30 (trinta) dias prévios à reserva da viagem;
- h) As operações não derivadas de uma patologia;
- i) Os custos suplementares ocasionados pelo atraso na comunicação ao Segurador da causa que motiva o cancelamento.

## **B. Bagagem**

### **O que está seguro**

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, em consequência de:

- a) Roubo da Bagagem;
- b) Perda ou destruição parcial ou total da Bagagem, durante o transporte, por uma empresa de transporte público de passageiros.

2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a Pessoa Segura deverá solicitar o reembolso à companhia aérea ou de handling.

1. A Indemnização é calculada com base no valor de compra dos objectos sinistrados, subtraído da desvalorização causada pela idade, uso e desgaste dos mesmos nos termos seguintes:

- a) Bagagem com idade inferior a 1 ano: 15%;
- b) Bagagem com idade superior a 1 ano: 15% no primeiro ano e 5% nos anos seguintes, até ao limite máximo de 75%.

2. O limite máximo da indemnização para os seguintes objectos é de 50% do Capital Seguro, tendo em consideração os seguintes aspectos:

- a) Jóias, objectos elaborados com metal precioso, pedras preciosas, pérolas e relógios, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel;
- b) Material fotográfico, cinematográfico, de gravação ou reprodução de som ou imagem, assim como os seus acessórios, peles e espingardas de caça, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel.

3. O Capital Seguro constitui a indemnização máxima por Pessoa Segura e por todos os Sinistros sofridos pela Pessoa Segura decorrentes do período da garantia.

4. No caso de destruição total ou parcial da bagagem, assim como a perda durante o traslado efectuado por uma empresa de transporte, o Segurador complementarará, até ao limite do Capital Seguro, a indemnização que corresponda à empresa transportadora.

1. O Segurador reembolsará ainda a Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, das despesas suportadas com a compra de artigos de primeira necessidade, em caso de atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas na entrega da Bagagem, na viagem de ida.

2. Para efeitos desta garantia, entende-se por artigos de primeira necessidade, os artigos usados pela Pessoa Segura na sua higiene pessoal e vestuário.

3. Esta indemnização não é cumulável com a indemnização por perda ou destruição de bagagem por empresa de transporte público de passageiros.

4. A Pessoa Segura deverá apresentar ao Segurador documentos comprovativos da compra dos artigos de primeira necessidade e da duração do atraso na entrega da bagagem.

### **O que não está seguro**

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;

- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
  - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
  - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

2. Além das exclusões gerais, consideram-se especificamente excluídos de todas as garantias da cobertura de bagagem os seguintes factos:

- a) Qualquer roubo, destruição ou perda:
  - i) Causado intencionalmente pela Pessoa Segura ou por sua negligência grave;
  - ii) Resultante de uma decisão das autoridades competentes, durante uma guerra civil ou guerra internacional, declarada ou não, revoltas e motins populares, greves, actos de terrorismo e qualquer efeito causado por uma fonte radioactiva química ou biológica.
  - iii) Causados por mudança de alojamento.
- b) Os Roubos cometidos por funcionários da Pessoa Segura no exercício das suas funções;
- c) Subtracção de objectos deixados sem vigilância em local público;
- d) Destruição resultante de um defeito no objecto, do seu desgaste normal e natural, derrame de líquidos, óleos, colorantes ou matérias corrosivas que façam parte da bagagem da Pessoa Segura;
- e) Destruição de objectos frágeis, cerâmicos, de cristal, porcelana e mármore;
- f) Furto, perda, esquecimento ou simples extravio de objectos;
- g) Subtracção de objectos no interior de um veículo particular, excepto se tratar-se de um veículo de aluguer;
- h) A compra de artigos de primeira necessidade na viagem de regresso ao Domicílio da Pessoa Segura.

3. Ficam excluídos da presente garantia os seguintes objectos:

- a) Os documentos, bilhetes de identidade, cartões de crédito ou débito, cartões magnéticos, bilhetes de transporte, dinheiro, títulos de valores e chaves;
- b) Bicicletas, espingardas de caça, pranchas de Windsurf, pranchas de Ski ou Snowboard e todo tipo de material desportivo;
- c) Material de carácter profissional;
- d) Instrumentos de música, objectos de arte, antiguidades, colecções e mercadorias;
- e) Óculos, lentes de contacto, próteses e qualquer tipo de aparelhos ortopédicos;
- f) Aparelhos telefónicos e electrónicos assim como os seus acessórios;
- g) Qualquer tipo de material informático.

### C. Assistência em viagem

#### O que está seguro

1. Transporte ou repatriamento em caso de doença ou acidente

No caso da Pessoa Segura sofrer um acidente ou adoecer subitamente no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, o Segurador encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu Domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo transporte mais adequado, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu Domicílio.
- d) Da organização do repatriamento da Pessoa Segura e dos membros da sua família segurados ou de um acompanhante também seguro, se, por necessidade médica, cuja gravidade será determinada pela equipa médica do Segurador, a Pessoa Segura não puder utilizar o meio de transporte inicialmente previsto para o seu regresso ao Domicílio. Neste caso a Pessoa Segura deverá contactar previamente o Segurador pedindo assistência para o seu caso;
- e) Da organização do transporte até ao destino da viagem inicialmente previsto, se a Pessoa Segura, depois de recuperada, assim como um acompanhante ou os seus familiares seguros, quiserem continuar a viagem, e a saúde da Pessoa Segura o permitir, desde que o custo desta viagem não seja superior ao custo com o transporte de regresso ao seu Domicílio.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador.

## 2. Transporte ou Repatriamento em caso de morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador assumirá o pagamento:

- a) Dos gastos de transporte do corpo, desde o lugar do falecimento até ao lugar da sua inumação em Portugal;
- b) Os gastos de acondicionamento necessário para o transporte do corpo;
- c) As despesas de transporte em comboio de 1.ª classe ou de avião em classe turística para o regresso dos Familiares da Pessoa Segura ou de um acompanhante, na medida em que os meios inicialmente previstos para o seu regresso não possam ser utilizados devido ao repatriamento da Pessoa Segura.

## 3. Prolongamento de estadia em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura, de acordo com opinião médica, não justificar hospitalização mas também não permitir o seu transporte ou repatriamento imediato para o Domicílio, o Segurador encarregar-se-á das despesas com a estadia da Pessoa Segura e de um acompanhante, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível, tudo dentro do limite do Capital Seguro.

## 4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias [ou 3 (três) dias em caso de menores ou incapacitados], e não se encontre no local familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, tudo até ao limite do Capital Seguro.

As despesas de estadia só serão suportadas quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada fora do seu país de Domicílio.

## 5. Despesas médicas nos Estados Unidos da América ou no Canadá

Se em consequência de acidente ocorrido durante a viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização, até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável.

Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência, de cuja existência se obriga a Pessoa Segura a facultar dados ao Segurador.

A Pessoa Segura deverá obter o Cartão Europeu Seguro de Doença (CESD) sempre que se desloque para um dos estados membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega ou Suíça.

## 6. Despesas médicas no estrangeiro (excepto Estados Unidos da América e Canadá)

Se em consequência de acidente ou doença súbita ocorrida durante a viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro:

- d) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- e) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

f) Os gastos de hospitalização, até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável.

Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência, de cuja existência se obriga a Pessoa Segura a facultar dados ao Segurador.

A Pessoa Segura deverá obter o Cartão Europeu Seguro de Doença (CESD) sempre que se desloque para um dos estados membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega ou Suíça.

#### 7. Despesas médicas em Portugal por acidente ou doença ocorridos no Estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos durante a viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no país de domicílio, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência, de cuja existência se obriga a Pessoa Segura a facultar dados ao Segurador.

Nas situações de assistência médica prestada em Portugal a Pessoa Segura será encaminhada para a rede médica convencionada da AGA.

#### 8. Gastos odontológicos de urgência

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso de gastos odontológicos que se produzam fora do país do domicílio e que por infecção, traumatismo ou dor, requeiram um tratamento de urgência.

#### 9. Assistência jurídica no estrangeiro

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento das despesas necessárias à defesa legal da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, em consequência de facto ocorrido no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão.

A garantia de assistência jurídica no estrangeiro apenas poderá ser accionada desde que os factos que sejam imputados à Pessoa Segura não sejam passíveis de sanção penal no país onde se encontre.

Os factos relacionados com a actividade profissional da Pessoa Segura, os factos dolosos, a utilização de veículos a motor e a responsabilidade contratual estão excluídos desta garantia.

A presente garantia não abrange as taxas de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal.

A presente garantia é acessória da cobertura de assistência, não constituindo uma garantia de protecção jurídica autónoma.

#### 10. Perda ou roubo de Passaporte ou BI no estrangeiro

Em caso de perda ou roubo do Passaporte ou do BI da Pessoa Segura no decurso da viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, desde que no estrangeiro, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro, os gastos com as diligências necessárias na obtenção de um novo passaporte, BI ou documento consular equivalente, assim como o alojamento até à obtenção do mesmo se for necessário o prolongamento da viagem para além da data de regresso prevista.

#### 11. Serviço de intérprete

No caso da Pessoa Segura necessitar de um intérprete em consequência da aplicação de qualquer garantia desta Apólice, o Segurador disponibilizará os serviços de um intérprete, ficando os custos do mesmo a cargo da Pessoa Segura.

#### 12. Transmissão de mensagens urgentes

O Segurador, na sequência de um Sinistro coberto pela Apólice, encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbido pela Pessoa Segura, bem como de suportar os custos com as mensagens urgentes que a Pessoa Segura transmita directamente. Neste último caso, o Segurador apenas suportará os gastos que derivem da transmissão de mensagens urgentes após apresentação pela Pessoa Segura da factura correspondente e justificação da urgência da mensagem.

#### 13. Atraso de voo

Se o(s) voo(s) indicado(s) no Certificado Individual de Adesão se atrasar(em) na partida, pelo menos 6 (seis) horas, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro e mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, os gastos de hotel, alimentação e transporte originados durante a espera.

A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos comprovativos do atraso do voo emitidos pela Companhia Aérea, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados.

A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não assuma o pagamento de qualquer indemnização.

Ficam excluídos os gastos realizados em lugar diferente ao que produza a demora. Estão também excluídos os cancelamentos de voo, isto é, a não realização do voo programado e em que tenha sido reservado pelo menos um lugar.

#### 14. Perda de ligações aéreas

Se em consequência do atraso do voo utilizado na viagem indicada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura perder a possibilidade de embarcar num posterior voo de ligação, comboio ou cruzeiro já reservado(s) para continuar a sua viagem, o Segurador indemnizará o Segurado, à escolha deste, dos gastos de hotel e alimentação incorridos durante a espera para o voo de ligação seguinte ou de um novo bilhete para efectuar a ligação ou regressar ao Domicílio, tudo até ao limite do Capital Seguro.

A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos justificativos emitidos pela Companhia Aérea que certifiquem o atraso, documento comprovativo do horário do voo de ligação, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados.

A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não deva assumir o pagamento de qualquer indemnização.

As despesas de alojamento apenas serão suportadas pelo Segurador desde que o voo de ligação seguinte não se realize no próprio dia.

A presente garantia não funciona sempre que a Pessoa Segura não tenha assegurado um intervalo mínimo de duas horas entre os voos.

#### 15. Interrupção de viagem

Se, no decurso da viagem identificada no Certificado Individual de Adesão, a Pessoa Segura for repatriada por doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no Capítulo I, o Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso dos gastos suportados com a viagem, pelo período de tempo em que a mesma não tenha sido utilizada.

Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de doença grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica, implique necessidade de hospitalização ou acamamento, tornando clinicamente impossível a continuação da viagem ou, tratando-se de acidente grave dos seus Familiares, implique risco de morte para os mesmos.

A Pessoa Segura deverá comunicar com a maior rapidez possível a interrupção da viagem junto dos organizadores da mesma (agência de viagens, hotéis, etc.) e solicitar o reembolso dos valores referentes ao período de viagem não usufruído.

#### 16. Atraso na recepção de bagagem (>24 horas)

O Segurador reembolsará a Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, das despesas suportadas com a compra de artigos de primeira necessidade, em caso de atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas na entrega da Bagagem, na viagem de ida.

Para efeitos desta garantia, entende-se por artigos de primeira necessidade, os artigos usados pela Pessoa Segura na sua higiene pessoal e vestuário.

Esta indemnização não é cumulável com:

- a) A indemnização por atraso na entrega de bagagem por empresa de transporte público de passageiros;
- b) a indemnização atribuída através da cobertura de Bens de primeira necessidade, incluída na Secção II de Bagagem.

A Pessoa Segura deverá apresentar ao Segurador documentos comprovativos da compra dos bens de primeira necessidade e da duração do atraso na entrega da bagagem.

#### **O que não está seguro**

1. Além de outras exclusões previstas, consideram-se expressamente excluídas de todas as garantias da cobertura de assistência em viagem as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenha sido organizadas directamente pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio do Segurador, salvo os casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
- b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
- c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
- d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
- e) Infiltração, poluição, contaminação
- f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
- g) Epidemias, Pandemias, quarentena;

- h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
- i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
- j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
- k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
- l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
- m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
- n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
- o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
  - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
  - ii) Greves, motins, condições climáticas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
- p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
- q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
- r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
- t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.

3. Para além de outras exclusões previstas, ficam expressamente excluídas da cobertura de assistência em viagem as seguintes situações:

- a) Os sinistros ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares ou de natureza similar, excepto nos casos em que a Pessoa Segura seja surpreendida pelo início do conflito no estrangeiro. Neste caso as garantias do seguro cessarão 14 dias após o início do conflito;
- b) As actividades relacionadas com a prática de tiro com zarabatana, tiro com arco, passeios em balão de ar quente, windsurf, kitesurf, navegação em barco à vela ou a motor, pesca, bicicleta de montanha, canoa, kayak, montanhismo, orientação, excursões a cavalo, quads, excursões em veículos 4x4, karts, trekking, paintball, motos de água, ultraligeiro, helicóptero, ski aquático, rafting, parapente, paraquedismo, snowboard, ski. A prática de todo o tipo de desporto a título profissional, remunerado ou não remunerado, em competição ou em treino. Os Sinistros ocorridos durante a participação num desporto aéreo, incluindo queda livre, parapente e asa-delta, ou qualquer um dos seguintes desportos: skeleton, bobsleigh, sky-jumping, montanhismo, escalada, mergulho, bungee-jumping, sky-diving ou actividades associadas à espeleologia;
- c) Qualquer tipo de viagem com fins terapêuticos;
- d) A busca e resgate de pessoas no mar, montanha ou zonas desertas;
- e) Custos com enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Consequências do tratamento de uma doença não curada e da qual a Pessoa Segura não esteja restabelecida no momento do início da viagem, ou que, de acordo com a equipa médica do Segurador, estivesse contra-indicada a realização dessa viagem;
- g) Os repatriamentos ou transportes sanitários efectuados em consequência de doenças psíquicas que não requeiram internamento no hospital de destino superior a 24 horas.

4. Para além de outras exclusões previstas, nomeadamente as referidas no número anterior, ficam expressamente excluídas da garantia de despesas médicas as seguintes situações:

- a) Qualquer gasto médico produzido no país de domicílio ou nacionalidade da Pessoa Segura, com custo inferior ao valor da franquia estabelecida no quadro de capitais seguros e franquias anexo;
- b) Doenças Pré-existentes, conhecidas ou não pelo segurado. Ficam abrangidos os agravamentos consequentes de doenças Pré-existentes que possam existir durante a viagem;
- c) Tratamento de doenças previamente conhecidas;
- d) Tratamentos de Spa, Terapia Solar, helioterapia, Tratamento de Emagrecimento, termas, rejuvenescimento ou qualquer tratamento estético e de bem-estar;
- e) Implantes, Próteses ortopédicas, ortópticas ou outras, e os respectivos custos de colocação/ desenvolvimento, bem como os custos de reabilitação e de fisioterapia;
- f) Custos de vacinação, de tipo odontológico e derivados de qualquer tratamento não urgente;



- g) Os gastos de contraceção e interrupção voluntária da gravidez;
- h) Despesas que, segundo a equipa médica do Segurador, estejam contra-indicadas com a patologia que a Pessoa Segura apresenta;
- i) Gastos produzidos a menos de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou de 15 Km se se tratar dos arquipélagos dos Açores ou da Madeira;
- j) Despesas de medicina preventiva;
- k) Os gastos relativos a alguma doença crónica ou complicação da gravidez;
- l) Os gastos produzidos por tratamentos iniciados no país de origem;
- m) Os gastos relativos a qualquer doença do foro mental;
- n) As consequências de doenças ou lesões inofensivas que possam ser tratadas no local de destino da viagem sem qualquer inconveniente para a Pessoa Segura;
- o) Custos derivados de tratamentos Homeopatas, Osteopatas, Naturopatas e outros tratamentos directa ou indirectamente relacionados a medicinas tradicionais ou alternativas;
- p) Qualquer gasto ocorrido após a data fim da viagem.

#### **D. Acidentes pessoais**

##### **O que está seguro**

Acidente em viagem:

O Segurador garante à Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento das indemnizações que lhe possa corresponder em caso de morte ou invalidez permanente, causados por Acidente ocorrido durante a viagem.

Indemnizações garantidas:

a) Morte: O Segurador pagará ao Beneficiário a indemnização correspondente ao Capital Seguro, se a morte da Pessoa Segura sobrevier imediatamente ou no decurso de 1 (um) ano a contar da data do Acidente.

A Apólice não garante, em caso algum, o risco de morte a menores de 14 (catorze) anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

b) Invalidez permanente: No caso de Invalidez Permanente, resultante de um Acidente coberto por esta Apólice, sobrevivendo a qualquer das Pessoa Seguras, no decurso de 1 (um) ano a contar da data do mesmo, o Segurador, após a verificação clínica definitiva da Invalidez, garante o pagamento da percentagem do Capital Seguro correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante desta Apólice.

Regras aplicáveis na determinação da invalidez permanente:

Se, um ano após o Acidente, não se puder realizar a fixação do grau de invalidez, esta será fixada com base no valor que se estimar ser definitivo.

As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações são indemnizadas na proporção da sua gravidade, por analogia com os casos enumerados, sem ter em conta a profissão, eventualmente, exercida;

As indemnizações são fixadas independentemente da profissão e idade do Segurado;

Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de Invalidez Permanente para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente de Acidente, o qual corresponderá à diferença entre a Invalidez já existente e aquele que passou a existir;

A perda de um membro ou órgão afectado de invalidez total antes do acidente não será indemnizado;

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;

Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão;

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o montante total exceder o Capital Seguro;

Se as consequências de um Acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade do Segurador não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade;

Os capitais seguros por Morte e por Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer no prazo de um ano em consequência de Acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

O cúmulo máximo de risco do Segurador por um mesmo Sinistro fica limitado ao valor de 1.500.000€ (um milhão e quinhentos mil euros). Em caso de Sinistro cujo montante ultrapasse esse valor, far-se-á o rateio entre as Pessoas Seguras sinistradas no acidente.

1. A Pessoa Segura designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na Apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.
2. Por falecimento da Pessoa Segura, o Capital Seguro é prestado:
  - a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;
  - b) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
  - c) Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
  - d) Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

1. A Pessoa Segura pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras

### **O que não está seguro**

1. Não ficam em caso algum abrangidos pela presente Apólice os sinistros ocorridos em consequência de:

- a) Qualquer sinistro cuja causa seja conhecida no momento de compra da viagem;
  - b) Sinistros que resultem, directa ou indirectamente, de dolo, negligência, culpa ou imprudência do Segurado, bem como qualquer acto fraudulento ou desonesto, ilegal ou que seja contra qualquer proibição ou norma governamental;
  - c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-infligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
  - d) Reacção nuclear ou contaminação por armas nucleares ou radioactividade;
  - e) Infiltração, poluição, contaminação
  - f) Terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos ou quaisquer outras catástrofes naturais;
  - g) Epidemias, Pandemias, quarentena;
  - h) Insolvência financeira ou falha de alguma empresa de transporte, organizadora de viagens ou passeios, hotel ou qualquer outro fornecedor;
  - i) Viagens marcadas ou realizadas contra indicação médica;
  - j) Custos directos ou indirectos relacionados com doenças terminais diagnosticadas antes da adesão à presente Apólice;
  - k) Custos directos ou indirectos relacionados com viagens realizadas com o propósito de efectuar tratamentos, consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas, tratamentos estéticos ou cirurgias cosméticas;
  - l) Despesas derivadas de erros ou omissões na reserva da viagem;
  - m) Despesas de obtenção, modificação ou renovação de vistos, passaportes ou qualquer outra documentação necessária para a realização de uma viagem;
  - n) Sinistros que resultem de confisco, retenção ou destruição por autoridade governamental;
  - o) Sinistros que resultem do incumprimento de indicações divulgadas por instituições oficiais ou governamentais devido a:
    - i) Viagens, incluindo o seu eventual adiamento, com destino a determinado país ou zona geográfica;
    - ii) Greves, motins, condições climatéricas adversas, distúrbios civis ou doenças contagiosas.
  - p) Qualquer acto de guerra, civil ou estrangeira, declarada ou não, tumulto popular ou movimentos populares, rebelião, revolução, insurreição, actos de terrorismo ou usurpação de poder por forças militares;
  - q) Todo o efeito de uma fonte biológica ou química, substância(s), componente(s) ou acções tomadas directa ou indirectamente com o propósito de alarmar ou destruir a vida humana e/ou criar o pânico publico;
  - r) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
  - s) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas, incluindo depressão, ansiedade ou stress;
  - t) Sinistros em que não tenham sido tomadas as acções apropriadas de forma a evitar ou minimizar os riscos cobertos pela presente Apólice.
2. Além das exclusões supra previstas, consideram-se especificamente excluídos da presente cobertura de acidentes pessoais os riscos devido a:
- a) Participação do Segurado em apostas, rixas, competições ou concursos salvo em legítima defesa, própria ou alheia, de bens e pessoas;
  - b) Acidentes resultantes da prática de todo o desporto a título profissional, remunerado, em competições ou treinos, assim como os desportos considerados de alto risco. Estão também excluídas as expedições desportivas;
  - c) Acidentes produzidos na prática de desportos de risco ou qualquer tipo de actividade de aventura;

- d) Prática de todo o tipo de desporto que exija habilidades e materiais de regulamentação de equipamentos, títulos ou de autorização administrativa;
- e) Prática de pilotagem de aparelhos de navegação aérea com ou sem motor;
- f) Uso de veículos terrestres a motor de duas rodas, com cilindrada superior a 49 c.c.;
- g) Actos em que o acidente tenha como origem a cegueira, paralisia, epilepsia, ou qualquer tipo de doença mental;
- h) Quando o Segurado seja vítima de insolação, congestão ou congelamento, salvo se estas sejam consequência de um acidente garantido;
- i) Acidentes consequentes da realização de actividades inerentes ao exercício da profissão do Segurado;
- j) Acidentes ocorridos em períodos de treino ou serviço militar e em caso de mobilização ou convocação, o efeito da Apólice será suspenso.
- k) Não estão abrangidas as pessoas com idade superior a 70 anos e os menores de 14 anos e incapacitados só estão incluídos em caso de invalidez permanente.

## D. PRÉMIO

O prémio é devido na data de celebração do contrato.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

A falta de pagamento do prémio determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

O valor do prémio é o constante da simulação.

Os valores da presente simulação assentam num conjunto de pressupostos, como sejam os dados que nos indicou e a inexistência de factores de agravamento de risco. Para os dados indicados, apurou-se o prémio indicado na simulação que inclui cargas fiscais e parafiscais em vigor à data da simulação. A informação prestada é válida apenas no decurso de cada simulação efectuada.

## E. BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE

A designação de beneficiário(s) em caso de morte nominativamente identificado(s) carece da indicação dos seguintes elementos obrigatórios relativos ao(s) beneficiário(s):

- Nome ou denominação completos;
- Domicílio ou sede;
- Número de identificação civil e fiscal.

Falta ou incorrecção na indicação do beneficiário:

- Na falta de designação do beneficiário do contrato em caso de morte, o Segurador pagará o capital seguro aos herdeiros da pessoa segura;
- A inexistência ou a incorrecção dos elementos de identificação do beneficiário em caso de morte pode impossibilitar o segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do capital seguro.

## F. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Antes da celebração do contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que a respectiva menção não seja solicitada em questionário por este fornecido.

Em caso de incumprimento negligente desta obrigação, o Segurador pode propor a alteração do contrato ou fazê-lo cessar.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação, o Segurador pode declarar o contrato nulo.

## G. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR

A responsabilidade máxima do Segurador está limitada ao valor dos capitais seguros em cada risco coberto, os quais são atribuídos por Pessoa Segura ou Bagagem.

As coberturas indicadas estão sujeitas aos limites de indemnização, franquias, exclusões e períodos de carência estabelecidos nas Condições Contratuais aplicáveis.

## H. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS COBERTURAS

A cobertura de cancelamento de viagem entra em vigor 24 (vinte e quatro) horas após a subscrição da Apólice e produz efeitos até à data e hora de início da primeira viagem indicada nas Condições Particulares. Em qualquer caso, a cobertura de cancelamento apenas produzirá efeitos se a subscrição da presente Apólice ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas após a data da reserva da viagem.

As coberturas de bagagem, assistência em viagem e acidentes pessoais produzem efeitos entre as datas e horas da viagem indicada nas Certificado Individual de Adesão.

No caso do Tomador do Seguro ter adquirido apenas uma viagem (one way trip), as coberturas referidas no número anterior produzem efeitos até às 24 (vinte e quatro) horas do dia de chegada ao destino da viagem indicado nas Condições Particulares.

## I. CESSAÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

## J. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo destas poderem ser apresentadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso a arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível para consulta em [www.allianz-assistance.pt](http://www.allianz-assistance.pt).

## K. LEI APLICÁVEL E FORO

As relações pré-contratuais são estabelecidas ao abrigo da lei portuguesa.

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato de seguro.

Sem prejuízo das excepções previstas na lei processual civil, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## L. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

O Segurador está sujeito à supervisão da *Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution (ACPR)*, em França, sem prejuízo das competências próprias da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nesta matéria.

## M. DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais tratados no âmbito do contrato de seguro serão processados e armazenados informaticamente pela AWP P&C SA – SUCURSAL EM PORTUGAL e destinam-se ao seu uso exclusivo, no âmbito das relações pré-contratuais ou decorrentes do contrato celebrado. Os dados serão conservados de forma a permitir a identificação dos titulares até que tenham cessado definitivamente essas relações.

O titular dos dados poderá, nos termos da lei, exercer o direito de acesso, rectificação e eliminação dos seus dados pessoais, através do centro telefónico de relacionamento (*call center*), ou por escrito, utilizando o endereço de correio electrónico [info@allianz-assistance.pt](mailto:info@allianz-assistance.pt), o número de fax 217965405 ou a morada Avenida do Brasil, nº56 – 3º, 1700-073 Lisboa.

Os dados poderão ser fornecidos às autoridades judiciais ou administrativas, desde que em cumprimento de obrigação legal a cargo do Segurador.

O Segurador no âmbito do presente contrato pode:

- Tratar os dados recolhidos no âmbito das relações pré-contratuais ou decorrentes do contrato de seguro celebrado, incluindo as suas renovações;
- Fornecer os seus dados a empresas do Grupo do qual faz parte, sendo assegurada a sua confidencialidade e compatibilidade com os fins da recolha;
- Fornecer os seus dados a prestadores de serviços do Segurador para efeito da gestão dos sinistros ou encaminhamento do pedido de assistência;
- Proceder à recolha de dados pessoais complementares junto de outras entidades, necessários à gestão da relação contratual;

- Caso o contrato de seguro cubra o risco de acidentes pessoais com beneficiários em caso de morte do segurado, por período superior a dois meses, aquele que designa o(s) beneficiários em caso de morte autoriza o segurador a integrar, nos termos legais e regulamentares em vigor, os dados pessoais relativos aos beneficiário(s) em caso de morte, na base de dados que integra o registo Central de Contratos de Seguro de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de capitalização, sob gestão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Comunicar os dados das pessoas Seguras aos beneficiários, em caso de morte destas, ou em caso de consentimento nos termos referidos supra, nos casos de impossibilidade comprovada de contacto durante um ano seguido com o tomador do seguro e com a pessoa segura, no caso de não coincidirem na mesma pessoa.

## N. PLANOS DE COBERTURAS E CAPITALIS SEGUROS

Coberturas	Capitais Seguros	Franquias
<b>CANCELAMENTO DE VIAGEM</b>		
Cancelamento de viagem (por Pessoa Segura)	750€	-
<b>BAGAGEM</b>		
Roubo, perda e/ou destruição total ou parcial (por Pessoa Segura)	1.500 €	-
Artigos de primeira necessidade	250 €	-
<b>ASSISTÊNCIA EM VIAGEM</b>		
Transporte ou repatriamento em caso de doença ou acidente	Ilimitado	-
Transporte ou repatriamento em de morte	Ilimitado	-
Prolongamento de estadia em Hotel	65€ p/ dia, máx.: 7 dias	-
Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia		
Transporte:	Ilimitado	-
Hotel:	65 € p/ dia, máx.: 7 dias	-
Despesas médicas nos Estados Unidos da América ou no Canadá	60.000 €	-
Despesas médicas na Europa e Resto do Mundo (excepto EUA/Canadá)	60.000 €	-
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal em caso de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro	25.000 €	25 €
Gastos odontológicos de urgência	400 €	90 €
Assistência jurídica no estrangeiro	1.000 €	-
Perda ou roubo de Passaporte ou BI no estrangeiro	Ilimitado	-
Serviço de intérprete	Ilimitado	-
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	-
Atraso no voo (> 6 horas)	50 € p/ dia, máx.:3 dias	-
Perda de ligações aéreas	50 € p/ dia, máx.:3 dias	-
Interrupção de viagem	750 €	-
Atraso na recepção de bagagem (> 24 horas)	200 €	-
<b>ACIDENTES PESSOAIS</b>		
Indemnização por morte e invalidez permanente por acidente no local de destino da viagem	50.000 €	-